TC 005.819/2010-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Responsável: Isaías de Jesus Cavalcante Pereira (CPF 116.347.822-91)(espólio), Ednilda Cirilo Valones Gomes (CPF 218.423.024-34) e Maria de Fátima Marinelli (CPF 210.555.133-53)

Advogado: Luciana Arantes Teixeira, OAB/MA 5244 (peça 80, peça 86, p. 6)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – CCONT/CGEOFC/FNS/MS, em razão da constatação de pagamento irregular de procedimentos do SUS, tendo em vista a ausência de comprovação das despesas realizadas, bem como em função da cobrança irregular de procedimentos não realizados, relativos aos recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde e destinados às ações de saúde no município de Zé Doca/MA.

HISTÓRICO

2. As irregularidades acima referidas foram detectadas por fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus em Zé Doca/MA, no período de 3 a 15/11/2003, quando de apuração de denúncias levadas ao conhecimento do Ministério da Saúde (peça 1, p. 7-18), da qual resultou o Relatório da Auditoria 1100 (peça 1, p. 19-50, e peça 2, p. 1-21), que concluiu pela procedência parcial da denúncia. As irregularidades e impropriedades constatadas pelo Denasus estão resumidas da seguinte forma (peça 2, p. 7):

a) a Lei do Conselho Municipal de Saúde não contempla os segmentos preconizados na Lei 8.142, de 24/12/90 e na Resolução CNS 33, de 23/12/92;

b) o Fundo está diretamente vinculado ao Prefeito Municipal, que é o gestor financeiro e assina os cheques juntamente com o tesoureiro, em desacordo com o inciso II, art. 30, da lei de criação do FNS;

c) pagamento de taxas bancárias sobre o saldo devedor e despesas com hospedagem dos médicos que prestaram serviços no mutirão da catarata no valor de R$ 1.380,47;

d) despesas não comprovadas pela Secretaria de Saúde no total de R$ 446.589,45;

e) na zona rural, quatro postos de saúde estão desativados;

f) falta de comprovação de procedimentos ambulatoriais da Unidade Mista na competência novembro/2002, no valor de R$ 9.798,10;

g) falta de comprovação de procedimentos ambulatoriais realizados no SPA Municipal,no valor de R$ 1.682,44.

3. As irregularidades que estão na origem desta TCE são as relacionadas nas alíneas “c”, “d”, “f” e “g” do item precedente, que contemplam os valores da glosa, no montante R$ 459.450,46, em valores históricos, conforme planilha de glosa inclusa ao final do Relatório da Auditoria 1100 (peça 2,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50084321.

p. 14-20).

4. As demais ocorrências mencionadas no item 2 desta instrução receberam adequado tratamento do Denasus, mediante a formulação das recomendações pertinentes no item 9 do Relatório da Auditoria 1100 (peça 2, p. 7-12).

5. O motivo para a instauração desta tomada de contas especial está materializado em irregularidades decorrentes da utilização de recursos do bloco de Médio e Alto Custo/Complexidade – MAC e de Autorizações de Internação Hospitalar – AIH para o pagamento de despesas que não se destinaram à área finalística da saúde, da não comprovação de despesas realizadas com recursos do SUS e da cobrança de procedimentos não realizados pelas unidades credenciadas, abrangendo o período de janeiro/2002 a junho/2003. Referidas irregularidades foram levantadas após a verificação e análise de documentos e a realização de visitas técnicas às unidades de saúde.

6. Os resultados da auditoria foram comunicados pelo Denasus por meio dos ofícios 32 e 33-SEAUD/MA, de 6/2/2004 (juntados com os respectivos AR na peça 2, p. 24-28), às Sras. Ednilda Cirilo Valones Gomes e Maria de Fátima Marinelli, Secretária Municipal de Saúde e Diretora da Unidade Mista e Serviço de Pronto Atendimento – SPA Municipal de Zé Doca/MA à época dos fatos, respectivamente. As referidas gestoras encaminharam justificativas acerca das irregularidades que lhes foram imputadas (peça 2, p. 31-34), as quais foram analisadas pelo Denasus, que as rejeitou e manteve as glosas, conforme comunicações na peça 2, p. 35 e 37.

7. Encaminhado o processo à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, esta remeteu ofícios comunicando aos responsáveis então identificados a instauração de TCE e notificando-os para que procedessem ao recolhimento do débito apurado, conforme segue:

a) Carta Sistema 000127/MS/SE/FNS, de 1/7/2005, ao Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira, ex-Prefeito Municipal de Zé Doca/MA (peça 2, p. 45). Essa comunicação foi devolvida pelos Correios com a informação de que o destinatário havia falecido (peça 3, p. 3-4). Foi, então, remetida a Carta Sistema 000179/MS/SE/ FNS/CGEOFC/CCONT/TCE, de 30/7/2005, dirigida ao inventariante/espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira para o mesmo endereço do gestor falecido, tendo sido a comunicação também devolvida pelos Correios por recusa no destino (peça 3, p. 19-24);

b) Carta Sistema 000126/MS/SE/FNS, de 1/7/2005, à Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes, ex-Secretária Municipal de Saúde de Zé Doca/MA (peça 3, p. 5 , 12-13);

c) Carta Sistema 000125/MS/SE/FNS, de 1/7/2005, à Sra. Maria de Fátima Marinelli, ex-Diretora da Unidade Mista e do SPA Municipal de Zé Doca/MA (peça 3, p. 14, 17-18).

8. As Sras. Ednilda Cirilo Valones Gomes e Maria de Fátima Marinelli apresentaram novas justificativas ao FNS (peça 3, p. 25-50, peça 4, p. 1 e 13-19), que retornou o processo para apreciação do Denasus. Após a reanálise e rejeição das justificativas, o Denasus deu ciência de suas conclusões às responsáveis, mantendo as glosas originais (peça 4, p. 6-11, e peça 4, p. 23-27).

9. Tendo por esgotadas as medidas administrativas internas para obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do FNS, o órgão instaurador elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 163/2007 (peça 4, p. 41-44), que concluiu pela responsabilidade do Sr. Isaias de Jesus Cavalcante Pereira, solidariamente com a Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes, no valor original de R$ 447.969,92, e da Sra. Maria de Fátima Marinelli, no valor histórico de R$ 11.480,54, em razão da ausência de comprovação das despesas realizadas, bem como em função da cobrança irregular de procedimentos não realizados, relativos aos recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde – SMS e destinados às ações de saúde no município de Zé Doca/MA.

10. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – CGU emitiu, então, Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente do Órgão de Controle

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50084321.

Interno, todos sob o número 214802/2009, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 5, p. 19-29). Posteriormente, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 5, p. 31).

11. Na instrução inicial (peça 5, p. 37-38), diante da notícia do falecimento do Sr. Isaias de Jesus Cavalcante Pereira, ocorrido em 12/4/2003, confirmada em consulta ao sistema Sisob (peça 5, p. 36), e da falta de informações nos autos sobre quem seriam seus herdeiros, propôs-se diligenciar aos Juízos das Comarcas de Zé Doca/MA e Santa Inês/MA para que encaminhassem a este Tribunal informações sobre a existência e o estágio de eventual processo de inventário do falecido, bem como a identificação e os endereços do inventariante e dos herdeiros.

12. Autorizadas as diligências propostas (peça 5, p. 39), foi encaminhado à Diretora do Fórum da Comarca de Santa Inês/MA o ofício incluso na peça 5, p. 42, reiterado por meio do ofício juntado na peça 5, p. 44, tendo aquele órgão judicial informado a inexistência de ação de inventário do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira. (peça 5, p. 46). Ao juiz da 2ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA foi encaminhado o ofício inserido na peça 20, reiterado pelo da peça 32, mas não houve resposta.

13. Em despacho na peça 7, p. 1, o Sr. Secretário da Secex/MA determinou a promoção de novas diligências aos órgãos e entidades adiante relacionados, solicitando informações sobre nome, endereço, número de inscrição no CPF da viúva, filhos e outros herdeiros, com os seguintes resultados:

a) à Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, mediante os ofícios inseridos nas peças 15 e 28, aos quais não houve resposta;

b) à Promotoria de Justiça de Zé Doca/MA, mediante os ofícios juntados nas peças 16 e 29, que informou que a viúva do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira não residia naquela cidade, mas sim, em São Luís; que o casal não teve filhos e que não dispunha de informações sobre eventuais herdeiros (peça 38, p. 1);

c) à 8ª Delegacia Regional de Polícia de Zé Doca/MA (ofícios nas peças 17 e 30), que não respondeu;

d) à unidade local da Companhia Energética do Maranhão – Cemar em Zé Doca/MA (ofício nas peças 18 e 31), que informou que o de cujus não possuía cadastro junto a essa empresa e que não tinha como informar os dados de herdeiros ou cônjuge do falecido;

e) à unidade local da Companhia de Água e Esgotos do Maranhão – Caema em Zé Doca/MA (ofício na peça 19), que informou não ter encontrado em seus registros os dados solicitados (peça 27).

14. Visto que as diligências efetuadas se mostraram infrutíferas, o Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex/MA proferiu despacho (peça 39) determinando a realização de diligências adicionais, cujos resultados são informados abaixo:

a) ao Cartório do Registro Civil da 3ª Zona de São Luís/MA, para que encaminhasse cópia da certidão de óbito do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira (ofícios nas peças 44 e 48). Em resposta, o referido Cartório remeteu cópia da certidão solicitada (peça 52), que não contém nenhuma informação sobre possíveis herdeiros ou bens deixados de herança;

b) à Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA, para que informasse o nome e o CPF dos dependentes e beneficiários do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira, bem como a relação de parentesco destes com o falecido (ofícios nas peças 43 e 47). A resposta com as informações solicitadas estão na peça 49, segundo as quais constam como beneficiários do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira as Sras. Vilma Maria Rodrigues Pearse (CPF 956.184.653-53) e Júlia Cavalcante Pereira (CPF 063.552.693-04), companheira e mãe do falecido, respectivamente.

15. Reinstruído o feito, foram determinadas diligências com o objetivo de reunir

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50084321.

documentação bancária e outros elementos considerados essenciais ao saneamento dos autos (peças 55 e 56), nos termos abaixo:

a) ao Banco do Brasil, para que encaminhasse cópia dos extratos das contas correntes 58.056-2 e 58.057-0, ambas vinculadas à agência 2314-0 – Zé Doca, do Banco do Brasil, bem como dos cheques relacionados na peça 55, p. 8-10;

b) ao Denasus, para que encaminhasse todas as evidências que fundamentaram as ocorrências da planilha de glosa referente à Auditoria 1100, realizada no município de Zé Doca/MA no período de janeiro/2003 a junho/2003, bem como as evidências que embasaram as seguintes constatações: (i) pagamento de despesas a Nessimar Carvalho da Costa referente à hospedagem dos médicos que prestaram serviços no Mutirão da Catarata, no valor total de R$ 1.350,00, pago com os cheques 000205, no valor de R$ 950,00, e 000145, no valor de R$ 400,00; (ii) ausência de atestação, nas notas fiscais, que comprove a liquidação das despesas, infringindo o art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64.

16. A diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão foi materializada no ofício 1906/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/8/2012 (peça 59), reiterado pelo ofício 2896/2012-TCU/SECEX-MA, de 18/10/2012 (peça 63). Em resposta, o banco remeteu o ofício CSO Judi 8367905/2012, de 30/10/2012, com a documentação juntada nas peças 64 e 65.

17. Ao Denasus foi endereçado o ofício 1925/2012-TCU/SECEX-MA, de 10/8/2012 (peça 58), atendido por meio do ofício 1165/2012/SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 11/9/2012, e documentação anexa (peça 61), posteriormente complementado pelo ofício 1677/2012/SEAUDMA/ DENASUS-MS, de 11/12/2012, e anexos (peça 68).

18. Com a completude das informações, obtida por meio das diligências feitas junto ao Denasus e ao Banco do Brasil, capaz de quantificar o débito e fazer sua conexão aos responsáveis, foi promovida a citação da Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes e do espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante, representado pela Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse, conforme instrução de peça 73.

EXAME TÉCNICO

19. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 84), foi promovida a citação do espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante, representado pela Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse, mediante o Ofício 542/2013 (peça77), datado de 8/3/2013, bem como foi citada a Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes, Ofício 543/2013 (peça 76), datado de 8/3/2013.

20. As Sras. Vilma Maria Rodrigues Pearse e Ednilda Cirilo Valones Gomes tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 81 e 87, no entanto, em relação a Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes, a responsável optou por não se manifestar quanto às irregularidades apontadas.

21. Dessa forma, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. De forma diversa, a Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse, representante do espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante, por intermédio de sua representante constituída nos autos, apresentou, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 86.

Das Alegações de Defesa

23. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

a) despesas estranhas à área finalística da saúde com o pagamento de taxas e juros bancários sobre saldo devedor e pagamento de hospedagem de médicos que prestaram serviço no mutirão da catarata;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50084321.

b) saques efetuados das contas 58.056-2 e 58.057-0, mantidas na agência 2314-0 do Banco do Brasil, que movimentavam os recursos do PAB e de MAC+AIH, respectivamente, sem a comprovação das despesas correspondentes;

24. Preliminarmente, alegando a falta de fruição dos recursos supostamente desviados, não haveria motivação para que a requerida fosse obrigada a "devolver" por valores nunca recebidos, dessa maneira, invocando o Inciso II do art. 7º c/c inciso VI do art. 16, ambos da IN-TCU 71/2012, requereu o arquivamento do processo, em relação à parte que lhe cabia, em virtude da não comprovação de dano praticado pela representante do espólio.

25. Em outro aspecto de sua defesa, demonstrado por meio de documentos de Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável (peça 83, p. 10-31), relatou que a Sra. Julia Cavalcante Pereira, genitora do gestor, foi representante do espólio durante o período de 12/4/2003 a 19/5/2011, por essa razão, deveria figurar como polo passivo do presente.

26. E finalmente, ressaltou que após o falecimento do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira, assumiu o vice-prefeito Sr. Nicodemos de Araújo Costa, logo, este teria mais condições de esclarecer as alegações de saques indevidos no Fundo e, portanto, deveria, também, compor o polo passivo do feito.

Análise dos Argumentos de Defesa

27. A alegação de defesa apresentada tem argumentação baseada em duas premissas: 1) a tomada de contas especial é obrigação pessoal e, como não há elementos que indiquem o locupletamento da representante do espólio, deveria ser afastada sua responsabilidade; 2) o polo passivo do presente feito deveria ser composto pela Sra. Julia Cavalcante Pereira, antiga representante do espólio, e o Sr. Nicodemos de Araújo Costa, sucessor do responsável falecido.

28. Antes, porém, de adentrar no mérito dos pontos suscitados pela requerida, cumpre ressaltar que consoante o art. 5°, inciso XLV, da Constituição Federal "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".

29. No que se refere à primeira parte do citado artigo constitucional, na hipótese de má gestão, o processo subsiste à morte do administrador, e as suas contas podem vir a ser julgadas, mas não se poderá aplicar sanção ao falecido ou, se tiver sido aplicada e ainda não cumprida, será ela extinta.

30. Logo, o representante do espólio não responde diretamente pela má gestão dos valores públicos, não podem titularizar as contas, não se tornam inelegíveis por contas julgadas irregulares nem podem ser constrangidos a cumprir as sanções que poderiam ser aplicadas ao gestor em vida.

31. Ao espólio, na pessoa do inventariante ou administrador provisório, se estende somente a segunda parte do texto constitucional mencionado, ou seja, cabe, única e exclusivamente, a reparação do dano.

32. Dessa forma, os sucessores ou o espólio vêm integrar o polo passivo do processos, não como titulares das contas, mas como sujeitos processuais de outra natureza, respondendo pelos danos eventualmente causados pelo gestor falecido.

33. Assim, tendo em vista que ficou demonstrado nas alegações de defesa (peça 86) que a Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse é a atual representante do espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante e que foi promovida a citação do espólio do falecido e não da pessoa que o representa, não cabe, portanto, figurar no polo passivo destes autos a antiga representante do espólio e o sucessor do responsável na prefeitura, visto que não há qualquer elo entre estes e o espólio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50084321.

34. Da mesma forma, a alegação de que a requerida não poderia ser obrigada a "devolver" por valores nunca recebidos não procede, novamente porquanto quem responde processualmente pelo dano é o espólio, por conseguinte, independentemente de a representante ter dado causa ao dano ou não, o dever de ressarcir o erário não é pessoal e sim do espólio.

35. Nesta mesma esteira, conforme já exaustivamente suscitado, padece de consistência as alegações da defesa ao invocar o Inciso II do art. 7º c/c inciso VI do art. 16, ambos da IN-TCU 71/2012, sob o argumento de que não foi comprovado a ocorrência de dano imputado ao responsável e que por isso, deveria ser arquivado o feito, no caso, a defesa entendeu que o responsável mencionado no artigo seria a representante do espólio e não o gestor falecido.

36. Ante a análise empreendida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela representante do espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante, Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse, uma vez que, além de insubsistentes, não atacaram as irregularidades atribuídas ao espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante.

Do nexo entre o dano e os responsáveis arrolados

37. A planilha de glosa elabora pelo Denasus (peça 2, p. 14-20) atribuiu aos responsáveis Isaías de Jesus Cavalcante Pereira, ex-Prefeito Municipal de Zé Doca/MA (espólio) e Ednilda Cirilo Valones Gomes, ex-Secretária Municipal de Saúde de Zé Doca/MA, as seguintes irregularidades:

a) pagamento de taxas e juros bancários sobre saldo devedor, despesas estranhas à área finalística da saúde, com recursos de MAC+AIH;

b) pagamento de hospedagem de médicos que prestaram serviço no mutirão da catarata, despesas estranhas à área finalística da saúde, com recursos de MAC+AIH;

c) saques efetuados das contas 58.056- 2 e 58.057-0, mantidas na agência 2314-0 do Banco do Brasil, que movimentavam os recursos do PAB e de MAC+AIH, respectivamente, sem a comprovação das despesas correspondentes;

38. A vasta documentação relacionada aos débitos acima, obtida por meio de diligências, confirmou a situação exposta pelo Denasus, demonstrando a existência do dano ao erário, conforme quadro que pormenoriza cada lançamento e a localização do documento correspondente (peça 73, p. 11-22).

39. Verificou-se, ainda, que todos os cheques fornecidos pelo Banco do Brasil sacados das contas correntes 58.056-2 e 58.057-0 (agência 2314-0), conforme os documentos juntados nas peças 64 e 65, foram assinados conjuntamente pelo Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira e pela Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes, ex-Prefeito Municipal e ex-Secretária Municipal de Saúde de Zé Doca/MA, respectivamente, evidenciando que eram esses dois gestores que movimentavam os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde no período auditado e confirmando, portanto, o nexo entre o dano apurado e os responsáveis arrolados.

40. Com relação ao pagamento de despesas estranhas à área finalística da saúde, embora contrarie aos normativos vigentes, a penalização da Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes sob este argumento seria demasiadamente severa, tendo em vista a baixa materialidade dos recursos a que se refere a alínea *a* do item 37 (R$ 30,47) e o pagamento de hospedagem de médicos que prestaram serviço no mutirão da catarata (alínea *b* do item 37) tem a promoção de saúde como fim mediato. Não se vislumbra, portanto, qualquer encaminhamento relacionado aos aspectos destes itens, razão pela qual serão excluídas, do montante impugnado, as importâncias de R$ 30,47 e R$ 1.350,00, objeto de citação dos responsáveis.

41. Por outro lado, as situações relacionadas com desembolsos cujas correspondentes despesas não foram comprovadas (alínea *c* do subitem 37 desta instrução) configuram violação ao art. 70,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50084321.

parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto- lei 200/1967 e ao art. 66 do Decreto 93.872/1986.

42. Por essa razão, devem ser julgadas irregulares as contas do Senhor Isaías de Jesus Cavalcante Pereira, condenando o espólio, representado pela Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse, e, igualmente irregulares, as contas da Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes, já que não apresentou alegações de defesa e as apresentadas pelo seu corresponsável não tiveram o condão de elidir sua responsabilidade.

Outras ocorrências

43. Constatou-se que tanto o Município de Zé Doca/MA quanto a Sra. Maria de Fátima Marinelli, embora caracterizado o dano e as correspondentes responsabilidades, não foram citados em decorrência da baixa materialidade de seus débitos, cujas cifras foram inferiores ao limite de que tratam os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, conforme itens 26 e 28 da instrução de peça 73.

44. No entanto, considerando que a não citação do Município de Zé Doca/MA e da Sra. Maria de Fátima Marinelli não importa no cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, propõe-se que, nos termos do art. 18 da IN/TCU 71/2012, seja dada ciência da deliberação que vier a ser proferida ao FNS para que este dê cumprimento às medidas previstas nos arts. 15 e 16 da IN/TCU 71/2012, bem como informe, no relatório de gestão a ser apresentado no próximo exercício ao Tribunal, as providências adotadas a respeito.

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida no itens 32 e 33, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela representante do espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante, Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse, uma vez que, além de insubsistentes, não atacaram as irregularidades atribuías ao espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante.

46. Ademais, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé de ambos responsáveis, sugere-se que as contas dos Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira sejam julgadas irregulares, condenando o espólio, representado pela Sra. Vilma Maria Rodrigues, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido.

47. Sugere-se, ainda, que as contas da Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Propõe-se, nos termos do art. 18 da IN/TCU 71/2012, que seja dada ciência da deliberação que vier a ser proferida ao FNS para que este dê cumprimento às medidas previstas nos arts. 15 e 16 da IN/TCU 71/2012, em relação aos débitos do Município de Zé Doca/MA e da Sra. Maria de Fátima Marinelli (apurados nos itens 26 e 28 da instrução de peça 73), , bem como informe, no relatório de gestão a ser apresentado no próximo exercício ao Tribunal, as providências adotadas a respeito.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

49. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50084321.

a) rejeitar as alegações de defesa da representante do espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante, Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas *a* e *c* da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira (CPF 116.347.822-91), na condição de ex-prefeito do município de Zé Doca-MA, condenando seu espólio, representado pela Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse, bem como sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes (CPF 218.423.024-34), na condição de Secretária Municipal de Saúde do município de Zé Doca-MA, condenando ambos ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor histórico (R$)	Data da ocorrência
23.149,43	1/10/2002
2.800,00	1/10/2002
2.800,00	1/10/2002
4.607,89	2/10/2002
3.500,30	2/10/2002
2.275,59	2/10/2002
343,85	2/10/2002
338,89	2/10/2002
5.131,40	2/10/2002
6.957,95	2/10/2002
1.820,00	2/10/2002
994,41	3/10/2002
500,00	3/10/2002
2.950,50	3/10/2002
5.324,22	3/10/2002
1.450,00	3/10/2002
150,00	3/10/2002
2.252,70	3/10/2002
981,00	8/10/2002
19.800,00	8/10/2002
17.175,00	8/10/2002
3.924,00	8/10/2002
981,00	8/10/2002
5.484,66	8/10/2002
2.137,09	8/10/2002
959,30	8/10/2002
120,00	9/10/2002
180,00	10/10/2002
16.784,96	11/10/2002
3.200,00	11/10/2002
912,00	11/10/2002

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50084321.

Valor histórico (R$)	Data da ocorrência
1.483,00	11/10/2002
2.356,70	11/10/2002
4.852,97	11/10/2002
1.526,00	14/10/2002
1.097,30	14/10/2002
986,34	14/10/2002
560,00	14/10/2002
870,00	15/10/2002
13.000,00	18/10/2002
13.000,00	23/12/2002
20.000,00	28/10/2002
17.175,00	28/10/2002
10.000,00	28/10/2002
2.416,67	28/10/2002
2.416,67	28/10/2002
806,90	28/10/2002
1.500,00	28/10/2002
356,00	31/10/2002
2.000,00	1/11/2002
800,00	1/11/2002
150,00	8/11/2002
1.353,07	12/11/2002
39.200,00	18/11/2002
3.924,00	18/11/2002
981,00	18/11/2002
3.324,60	18/11/2002
218,75	20/11/2002
2.416,67	20/11/2002
20.000,00	20/11/2002
17.175,00	20/11/2002
13.400,00	26/11/2002
3.924,00	20/12/2002
39.200,00	20/12/2002
981,00	20/12/2002
23.760,00	23/12/2002
2.416,67	27/12/2002
19.800,00	27/12/2002
17.175,00	27/12/2002

c) aplicar à Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes (CPF 218.423.024-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50084321.

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) nos termos do art. 18 da IN/TCU 71/2012, dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS para que este dê cumprimento às medidas previstas nos arts. 15 e 16 da IN/TCU 71/2012, em relação aos débitos do Município de Zé Doca/MA e da Sra. Maria de Fátima Marinelli (apurados nos itens 26 e 28 da instrução de peça 73), bem como informe, no relatório de gestão a ser apresentado no próximo exercício ao Tribunal, as providências adotadas a respeito;

f) encaminhar cópia de deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

SECEX-MA, em 22 de maio de 2013.

(Assinado eletronicamente)
FREDERICO ALVARES BARRA
AUFC – Mat. 9501-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50084321.